



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 244/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/04/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2248/95 A.I. : 1/340662

RECORRENTE: LÍNEA NOBRE MÓVEIS DE ESTILO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS. Acusação de Omissão de Compras comprovada. Confirmada a PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa foi acusada de ter adquirido mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, no total de CR\$ 8.043.500,00 (oito milhões, quarenta e três mil e quinhentos cruzeiros reais).

Foram considerados infringidos os artigos 28, inciso VII e 52, inciso I - "c", do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

Em tempo hábil a autuada impugnou a ação fiscal, alegando ser vítima do cerceio do direito de defesa, em virtude de não ter recebido a documentação que deu origem ao feito fiscal, concluindo por solicitar a revisão da peça inicial - fls. 53/54.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais no sentido de atender aos argumentos da defendente, tendo sido entregues a mesma toda a documentação solicitada, ocasião em que foi reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação ou pagamento do débito levantado - fls. 58/61.

A nobre julgadora singular, após analisar todas as peças constantes dos autos, não hesitou em julgar Procedente o feito fiscal, face a constatação irrefutável de que a empresa adquiriu mercadorias sem notas fiscais, conforme consta da peça exordial, com infringência do artigo 113 do Decreto 21.219/91, devendo ser apenada nos termos do artigo 767 - III - "a", do mesmo diploma legal, devendo recolher aos cofres do Estado a quantia de CR\$ 3.217.400,00 de multa - fls. 62/64.

Em resposta a autuada enviou uma carta ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, datada de 13/02/97, "solicitando prorrogação pelo prazo legal, para apresentação de recurso, porque ainda está reunindo provas".

A solicitação foi atendida, ficando o prazo dilatado para 21 de fevereiro, para apresentação do recurso voluntário - fls. 68.

O recurso voluntário foi apresentado com contestações da peça exordial, pois as mercadorias de nomes parecidos causaram enganos, que levaram às quantidades de entradas para 234 e as de saídas para 135.

Por fim, solicitou a revisão do processo - fls. 71/72.

O ilustre Consultor Tributário, em seu parecer nº 106/99 não aceitou a tese da defendente e confirmou a decisão singular, adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 148/99 - fls. 79/81.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

A empresa foi acusada de ter praticado Omissão de Compras. Em sua defesa a atuada informou que as diferenças encontradas são frutos de enganos praticados pelo agente fiscal.

A questão foi exaustivamente estudada e analisada em diversos níveis e em vários ângulos, ocasiões em que ficou constatada a prática do ilícito fiscal. Por outro prisma, a defendente em nenhum momento, conseguiu provar a inexistência da irregularidade apontada na peça exordial.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, exarada pela Instância singular, em harmonia com o douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LÍNEA NOBRE MÓVEIS DE ESTILO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal exarada pela Instância Singular, de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO

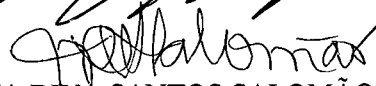

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO